



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER

AREOBALDO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | FABIANA SCHEFER SABATINI | ANA CAROLINA MIRANI
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIGNEL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

URGENTE

Execução Penal nº 2

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, **requerer a extinção da punibilidade pelo reconhecimento do direito ao indulto**, com fulcro no art. 84, inciso XII, da Constituição Federal e art. 1º, inciso XVI, do Decreto nº 8.615/2015, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I. Da Competência

1. No julgamento da 11ª Questão de Ordem da Ação Penal nº 470/MG, restou fixada a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciação do pleito de indulto. *In verbis*:

Fica delegada a competência (art. 65 da LEP) para a prática dos atos executórios (inclusive emissão da guia de recolhimento), excluindo-se da delegação a apreciação de eventuais pedidos de reconhecimento do direito ao indulto, à anistia, à graça, ao livramento condicional ou questões referentes à mudança de regime de cumprimento de pena, por qualquer motivo, os quais deverão ser dirigidos diretamente a esta Corte.

2. Dessa forma, compete a Vossa Excelência, relator da execução penal, a análise do presente pedido em favor do ora requerente.

II. Dos Fatos

3. O requerente foi condenado a pena de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática do delito previsto no art. 333 do Código Penal.

4. Em 16/11/2013 o requerente iniciou o cumprimento de sua pena no Centro de Internamento e Reeducação – CIR, localizado no Complexo Penitenciário da Papuda e, posteriormente, foi transferido para o Centro de Progressão Penitenciária – CPP, ambos em Brasília.



5. Ao longo dos 11 (onze) meses de reclusão no regime semiaberto, o requerente trabalhou na biblioteca do CIR no período de 12/12/2013 a 30/06/2014 e, posteriormente, ingressou como auxiliar de escritório no Escritório José Gerardo Grossi Advocacia, além de concluir com êxito 6 (seis) cursos ofertados pelo Centro de Educação Profissional - CENED¹, totalizando 142 (cento e quarenta e dois) dias remidos pelo trabalho e estudo.

6. Por fim, em 04/11/2015 o requerente obteve a progressão de regime, passando a cumprir pena no regime aberto.

III. Do Direito

7. Primeiramente, insta salientar que o delito pelo qual o requerente foi condenado não consta no rol do art. 9º do Decreto nº 8.615/2015² que dispõe sobre os delitos que o benefício não alcança.

¹ Direito Constitucional, Direito do Consumidor, Direito de Família, Direito Administrativo, de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento e Direito Penal – Parte Geral.

² Art. 9º O disposto neste Decreto não alcança as pessoas condenadas:

I - por crime de tortura ou terrorismo;

II - por crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do **caput** e do § 1º do art. 33 e dos art. 34 a art. 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

III - por crime hediondo praticado após a publicação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.930, de 6 de setembro de 1994, da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, e da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, observadas as suas alterações posteriores; ou

IV - por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.



8. Sendo assim, o requerente poderá ser contemplado com o indulto, desde que cumpridos todos os requisitos, no caso concreto, aqueles previstos no inciso XVI do art. 1º, que estabelece que o indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras:

XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; (Grifamos)

9. O art. 4º do referido Decreto estabelece que deve ser computada ao indulto, para efeitos da integralização do requisito temporal, a remição da pena.

Art. 4º Na declaração do indulto ou da comutação de penas, deverá ser computada, para efeitos da integralização do requisito temporal, a detração de que tratam o art. 42 do Código Penal e o art. 387, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal.

10. Visto isso, os primeiros requisitos – (a) condenado a pena privativa de liberdade, (b) que esteja cumprindo pena em regime aberto e (c) pena remanescente não seja superior a 8 anos – estão



preenchidos, bastando a simples leitura do acórdão da Ação Penal nº 470 do STF, que condena o requerente e fixa o quantum da reprimenda, e pela decisão proferida pelo douto juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas – VEPEMA que determina a progressão de regime para o aberto (doc 1).

11. No tocante ao requisito temporal - cumprimento de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da pena, já que se trata de condenado não reincidente –, o requerente também o satisfaz.

12. A pena fixada foi fixada em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses, $\frac{1}{4}$ (um quarto) equivale a 24 (vinte e quatro) meses (valor arredondado). Da data do recolhimento do requeute à penitenciária (16/11/2013) até o presente momento, transcorreram mais de 26 (vinte e seis) meses - não computados os dias remidos pelo estudo e trabalho.

13. Portando, todos os requisitos previstos no inciso XVI, art. 1º, do Decreto nº 8.615/2015 estão preenchidos no caso concreto.

14. Outro requisito que deve ser observado é o estabelecido no art. 5º do referido Decreto, no qual condiciona o reconhecimento do indulto à ausência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave:

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução



Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015.

15. O requerente não praticou nenhuma falta disciplinar grave, nos termos do art. 50 da Lei nº 7.210/1984³, que o impeça de ser beneficiado, como é possível verificar na certidão emitida pela Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas – VEPERA (doc 2).

16. Por fim, ressalta-se que em 04/03/2015 o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento da Questão de Ordem na Execução Penal nº 1, fixou algumas premissas no tocante ao indulto, dentre elas, o não impedimento do benefício sem que haja parecer emitido pelo Conselho Penitenciário, se o relatório carcerário demonstrar bom comportamento e ausência de falta disciplinar grave. Vejamos:

Por outro lado, embora os autos não tenham sido instruídos com parecer emitido pelo Conselho Penitenciário (art. 70, I, da LEP3), ainda assim considero preenchido o requisito subjetivo necessário à concessão do indulto, na linha da manifestação da Procuradoria Geral da República. Seja porque os relatórios carcerários contidos nos autos dão conta de que o sentenciado é portador de

³ Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.



bom comportamento e não praticou infração disciplinar de natureza grave, seja porque a exigência legal tem sido dispensada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se, nessa linha, os seguintes precedentes:

17. Portanto, todos os requisitos necessários para a concessão do indulto estão preenchidos no caso concreto, razão pela qual, o direito ora pugnado deve ser reconhecido em favor do requerente.

IV. Da preferência na tramitação do pedido

18. Ainda segundo o Decreto nº 8.615/2015, em seu artigo 11, §3º, a declaração de indulto “*terá preferência sobre a decisão de qualquer outro incidente no curso da execução penal*”.

19. Além da previsão de prioridade estabelecida no próprio Decreto Presidencial, a urgência/preferência na análise do pedido ora formulado também encontra respaldo no Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10.741/2003, pois o requerente possui atualmente 69 (sessenta e nove) anos.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER

AREOBALDO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | FABIANA SCHEFER SABATINI | ANA CAROLINA MIRAN
VERÔNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIGNEL


V. Do Pedido

20. Diante de todo o exposto, se requer:

- a) o reconhecimento do direito ao indulto, com fundamento no inciso XVI, art. 1º, do Decreto nº 8.615/2015, ante o cumprimento de todos os requisitos e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade nos termos do at. 107, inciso II, do Código Penal e
- b) urgência no trâmite do pedido nos termos do art. 11, §3º, do Decreto nº 8.615/2015, e art. 71 da Lei 10.741/2003.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.


José Luis Oliveira Lima
OAB/SP 107.106


Anna Luiza Sousa
OAB/DF 38.965


Rodrigo Dall'Acqua
OAB/SP 174.378